



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001078-96.2023.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são apelados INÊS DE OLIVEIRA BETOSSO, CICERO CRISTIANO DE SOUZA, ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS, MESSIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES, ROSIMERE APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE MARIA DOS SANTOS SOUZA e CLEIDE NAVARRO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **estendido o julgamento, por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso, declarando voto o segundo juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001078-96.2023.8.26.0069

Apelante: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Apelados: Inês de Oliveira Betosso e outros

Comarca: Bastos - Vara Única

Magistrado de origem: Daniel Rodrigues Thomazelli

Voto nº 11492

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrente de problemas em imóveis adquiridos. A apelante busca a reforma da sentença, alegando prescrição, ilegitimidade passiva, inexistência de danos morais ou sua redução, e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) prescrição e ilegitimidade passiva; (ii) existência de danos morais; (iii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

III. Razões de decidir

3. A prescrição foi afastada, considerando-se o prazo de 10 anos para ações pessoais de natureza contratual, conforme artigo 205 do Código Civil.

4. A ilegitimidade passiva da CDHU foi rejeitada, pois a empresa mantém obrigações fundamentais no projeto e celebrou contrato diretamente com os autores.

5. Cabe indenização por danos morais devido ao transtorno significativo e à frustração da expectativa legítima da parte autora. A redução do valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justificada para evitar enriquecimento sem causa, mantendo a função compensatória e pedagógica da indenização.

6. A aplicabilidade do CDC foi confirmada, considerando a relação de consumo entre as partes.

IV. Dispositivo e tese

5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). *Tese de julgamento:* 1. O prazo prescricional para ações pessoais de natureza contratual é de 10 anos. 2. A ilegitimidade passiva não se aplica quando a empresa mantém obrigações fundamentais no projeto. 3. Danos morais configurados, mas reduzidos a patamares dentro da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar dentro de parâmetros desta câmara. 4. O CDC é aplicável em relações de consumo.

Legislação Citada: Código Civil, art. 205; Código de Processo Civil, art. 86; Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 4º.

Jurisprudência Citada: TJ-SP, AI nº 2061831-54.2019.8.26.0000, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 22.05.2019, pub. 23.05.2019; TJSP, Apelação Cível nº 1007403-76.2021.8.26.0451, Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 31.07.2023.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 564/571) que assim dispôs:

Em face do exposto e por esses fundamentos, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: - Condenar Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos autores, nos seguintes valores: 1. INÊS DE OLIVEIRA BOTOSSO: R\$ 21.331,57 (vinte e um mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos); 2. ELIANE MARIA DOS SANTOS SOUZA E CICERO CRISTIANO DE SOUZA: R\$ 19.147,17 (dezenove mil, cento e quarenta e sete reais e dezessete centavos); 3. ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS: R\$ 23.011,08 (vinte e três mil, onze reais e oito centavos); 4. CLEIDE NAVARRO RODRIGUES E MESSIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES: R\$ 17.810,54 (dezessete mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos). 5. ROSIMERE

APARECIDA DOS SANTOS: R\$ 17.418,40 (dezessete mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos). Por se tratar de relação contratual os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data em que os orçamentos foram considerados, aqui adotada como a data do laudo pericial (05/03/2024), de acordo com a tabela prática deste E. TJSP; e sobre eles incidem juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. - Condenar Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada um dos autores. Esses valores devem ser corrigidos monetariamente a contar da data da presente sentença, com base da Tabela Prática deste E. TJSP; e sobre eles incidem juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

A apelante CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo recorre (**fls. 584/601**) alegando preliminarmente prescrição e ilegitimidade passiva; e no mérito: **(I)** inexistir danos morais ou sua redução; **(II)** inaplicabilidade do CDC. Contrarrazões (**fls. 608/623**).

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

I – Quanto à prescrição

Em relação à alegação de prescrição, é importante destacar que a demanda trata de questões contratuais, e, portanto, deve ser analisada à luz do artigo 205 do Código Civil, que prevê o prazo geral de 10 anos para ações pessoais. Não há qualquer particularidade neste caso que permita a aplicação de prazo prescricional diverso. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao interpretar que, nas obrigações de natureza contratual, salvo exceções específicas que não se aplicam a este caso, o

prazo de prescrição é, de fato, de 10 anos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Demanda de recomposição de equilíbrio contratual e de ressarcimento de encargos moratórios – Decisão que reconhece a prescrição das pretensões, aplicando o prazos de três anos para cada uma das pretensões, previstos no art. 206, § 3º, III e IV, do Código Civil – Inadmissibilidade – Contrato entre a CDHU e pessoa jurídica de direito privado, para execução de obras e serviços de engenharia – Inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 – Aplicação das regras do Código Civil – Prazo de prescrição que deve ser subsumido à regra geral do art. 205 (10 anos) – Matéria tipicamente contratual, com previsão legal específica – Precedente do C. STJ que fixou em dez anos o prazo da prescrição da responsabilidade civil contratual, segundo o art. 205 do Código Civil (EREsp nº 1280825-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, . 27.6.2018) – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20618315420198260000 SP 2061831-54.2019.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 22/05/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2019)

Como bem destacado pela sentença: “os contratos foram firmados em janeiro, abril, maio, junho de 2014 e junho de 2015; ajuizaram a ação em 2023, não há que se falar em transcurso de prazo prescricional” Assim, a parte apelada ajuizou a demanda dentro do prazo legal, de modo que não há que se falar em prescrição. Assim, a decisão que afastou a prescrição deve ser mantida, visto que o direito da parte autora foi exercido tempestivamente.

II – Quanto à ilegitimidade passiva

A alegação de ilegitimidade passiva da CDHU não merece acolhimento. Ainda que o empreendimento tenha sido desenvolvido em parceria com o Município de Bastos, incluindo a disponibilização de terreno, infraestrutura e a contratação da empresa Leman Construções e Comércio Ltda. para a execução das obras, a CDHU mantém obrigações fundamentais no projeto. Compete à requerida fiscalizar e garantir o cumprimento das etapas da obra, assegurando que o empreendimento atenda aos padrões exigidos.

Além disso, do ponto de vista do consumidor final, não há obrigação de distinguir qual ente envolvido responde por cada aspecto do empreendimento. Se tanto o Município quanto a CDHU se apresentam como responsáveis pelo projeto, ambos são solidariamente responsáveis pelos eventuais prejuízos causados, cabendo ao autor da ação definir contra quem deseja litigar. Eventual questionamento sobre a participação de cada ente pode ser resolvido por meio de ação de regresso entre os responsáveis, sem que isso afete a legitimidade da CDHU para figurar no polo passivo da presente demanda.

Por fim, vale destacar que a CDHU celebrou o contrato de compra e venda diretamente com os autores, assumindo, assim, a responsabilidade por quaisquer vícios ou defeitos na entrega do imóvel. Dessa forma, resta evidente sua legitimidade para responder à ação.

III – Quanto aos danos morais

Quanto aos danos morais, a indenização, por sua vez, está fundamentada no dissabor e no transtorno significativo vivenciado pela parte autora, que teve frustrada sua legítima expectativa de receber o imóvel nas condições visualizadas na apresentação inicial e, posteriormente, sofreu com as condições decorrentes dos vícios constatados, o que impede o uso

regular e satisfatório do bem. A situação extrapola o mero aborrecimento, configurando dano extrapatrimonial.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS - Ação de indenização por danos morais (...) Entrega do imóvel com características distintas daquelas constantes do contrato e memorial descritivo - Descumprimento do dever de informação por parte da ré - Aborrecimento que configura danos morais (...) Recurso da Ré não provido, e provido parcialmente o da Autora.” (Apelação Cível 1007403-76.2021.8.26.0451; Relator: José Carlos Ferreira Alves; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2023).

O valor inicialmente fixado para a indenização por danos morais, contudo, merece redução, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como dos parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos. Embora os transtornos enfrentados pelo autor sejam inegáveis, o montante de R\$ 15.000,00 mostra-se superior ao usualmente arbitrado para hipóteses semelhantes, devendo ser adequado para evitar enriquecimento sem causa e preservar a função compensatória e pedagógica da indenização.

A quantia de R\$ 5.000,00 se revela suficiente para reparar os danos extrapatrimoniais experimentados, considerando o impacto da frustração vivenciada pelo autor e os transtornos decorrentes dos vícios no imóvel. Além disso, esse valor atende à finalidade de desestimular a conduta da ré sem, contudo, representar quantia desproporcional aos precedentes desta Câmara. Dessa forma, impõe-se a redução da indenização para R\$ 5.000,00, em conformidade com os critérios de justiça e equilíbrio na fixação do *quantum* indenizatório.

IV – Quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC)

No que se refere à alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), esta também não prospera. A relação entre as partes claramente se insere no conceito de relação de consumo, conforme definido no artigo 2º do CDC, que define como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. A parte autora, nesse caso, ocupa a posição de consumidora final dos serviços prestados pela parte ré, atraindo, assim, a aplicação do CDC.

A teoria finalista, amplamente aceita, assegura a proteção ao consumidor que adquire o produto ou serviço para uso próprio, sem intenção de lucro, o que é exatamente o caso aqui. As características da relação jurídica entre as partes demonstram que a parte autora é destinatária final do serviço, razão pela qual o CDC deve reger o caso em tela.

Vale lembrar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem como objetivo proteger o consumidor, que, em regra, está em uma posição de vulnerabilidade em relação ao fornecedor de produtos ou serviços. Assim, o afastamento das disposições do CDC não pode ser admitido, uma vez que o regramento especial visa tutelar o equilíbrio nas relações de consumo, conforme previsto no artigo 4º do CDC.

Portanto, a argumentação da apelante quanto à inaplicabilidade do CDC carece de fundamentação jurídica plausível e deve ser rejeitada, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor claramente incide sobre a relação jurídica em questão.

Quanto aos honorários advocatícios, sem majoração, por

trata-se de entendimento esposado na recentíssima Tese 1059, aprovada em 09/11/2023 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Fernando Marcondes
Relator

Voto nº 50522/2025

Apelação Cível nº 1001078-96.2023.8.26.0069

Comarca: Bastos

Apelante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Apelados: Inês de Oliveira Betosso, Cicero Cristiano de Souza, Elizabete Pereira dos Santos, Messias de Oliveira Rodrigues, Rosimere Aparecida dos Santos, Eliane Maria dos Santos Souza e Cleide Navarro Rodrigues

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 50522

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Na visão deste insignificante magistrado, a decisão proferida relativamente ao acatamento da pretensão falhou na visão dos fatos – autorizada Ação contra a empresa, desvirtuada de sua verdadeira finalidade.

Ou seja: não lobrigo como irrogar à CDHU obrigação de reparação de danos, pois que não detinha responsabilidade alguma com a construção, senão com o financiamento; nem se lhe aplica o C.D.C., ante sua finalidade e gênese Estatal.

Uma empresa de manifesto escopo de atendimento aos mais necessitados – diligenciando por reformas?

Afastada de seus objetivos?

Remetidos seus objetivos para as Kalendas Gregas?

Um Juiz é um homem com os olhos postos no futuro. Prestigiar o que foi decidido é vulnerar o interesse público que existe na finalidade da Apelante – moradia para necessitados; um prestigiado em detrimento de muitos.

Assim, por meu fraco entendimento, havia por PARTE ILEGÍTIMA a CDHU – quando em verdade sua responsabilidade é meramente subsidiária.

A verdadeira responsável não foi trazida ao feito.

Ante o interesse público que dimana da finalidade da Reqda., não vejo como possa ser compelida a providenciar reparos na construção – e isso conduz a prejuízo de sua atividade, e por via de consequência, a toda a coletividade, nem havendo como prestigiar o mantimento da decisão.

Ver, a respeito, a basta messe de decisões da Magnífica CORTE BRASÍLICA a respeito desse tema – MUTATIS MUTANDIS:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.

3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir.

4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.534.952/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas

Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/2/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1646130/PE , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.

3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir.

4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa

Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.534.952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA.

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdiccional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.203.882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/02/2013).

E nesta Câmara existe o Voto nº 48.727 do Desembargador J.J. DOS SANTOS, que também concluiu pela ilegitimidade da CDHU, em hipótese símile.

Assim, por minha decisão, DECLARAVA PELA ILEGITIMIDADE DA CDHU, questão de ordem pública que independe de preclusão, e julgava extinto o feito sem apreciação do mérito – em relação à empresa - arcando o A. com as custas e com honorários de 11% sobre o valor dado ao feito.

SINE IRA ET STUDIO.

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO FLORIDO MARCONDES	2A7AA9E9
10	14	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A7E3D86

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001078-96.2023.8.26.0069 e o código de confirmação da tabela acima.